



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23.06.01/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AOS ALUNOS MATRICULADOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

IMPUGNANTE: NC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.06.01/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 07/03/2023, e que a data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 14/03/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente a impugnante alega que o edital trouxe exigência de embalagem primária plástica transparente a vácuo termo formada em filme pet+pe de alta barreira, para os itens 01,04 e 07 lote 05 (carnes e aves) do referido edital.

Sendo assim ela solicita que tal exigência deverá ser sanada sobre o enfoque de que atualmente no mercado, dentro destas especificações para os referidos produtos, apenas uma marca atende tais especificações, no caso a MARCA SABOR DO SERTÃO, o que no caso fica a critério da mesma disponibilizar as amostras do produto apenas para a empresa que assim desejar.

Por fim, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais as justificativas para a exigência de tal embalagem para apenas 03 itens do lote, já que o mesmo é composto por itens do mesmo segmento, itens perecíveis (carnes), aonde não cabe a justificativa que seria para um melhor armazenamento, melhor qualidade, pois neste caso, seria o mesmo que afirmar que os produtos do lote que não estão sendo exigidos tais embalagens seriam de qualidade imprópria, solicitando ainda que seja informado quais fundamentos legais que embasaram a decisão do sr. pregoeiro.



3) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, após analisarmos o requerimento impugnatório, resolvemos manter inalterado o presente Edital e suas cláusulas.

Quanto à exigência de Embalagem PET+PE (filmes termoformáveis):

Baseia-se no processo de embalagem semiautomático ou totalmente automatizado para emprego em produtos ou materiais alimentícios ou não alimentícios através do uso de dois filmes termoformáveis (tampa e fundo), seláveis entre si, com fechamento a vácuo ou atmosfera modificada (ATM) e, com características específicas de barreira, resistência mecânica, dentre outras, baseadas na aplicação e tempo de prateleira e armazenamento requerido.

Os filmes termoformáveis têm demonstrado desempenho superior quando comparados aos materiais tradicionalmente comercializados no mercado, principalmente, no que se refere a facilidade de termoformação que se dá em temperaturas inferiores, à facilidade de desmolde, o tempo de processo reduzido, reduzindo assim o nível de contaminação, selagem e, ao valor que agrega ao produto final por alto brilho e transparência.

Os filmes termoformáveis possuem estrutura de 7 camadas e podem ser obtidos com até 300 micras de espessura, com variação de $\pm 5\%$. Os materiais também podem ser de Alta ou Média Barreira, sendo esta característica base EVOH, dessa forma, os materiais são 100% recicláveis.

As embalagens termoformada é amplamente empregada nos mercados, as vantagens deste conceito de embalagem é diferencial no que se diz aos benefícios que reporta, tais como:

- Padronização das embalagens em um mesmo formato, dimensões;
- Otimização do processo, Mão de Obra e Layout Produtivo;
- Redução dos erros de operação;
- Redução da manipulação e dos riscos de contaminação;
- Ampla possibilidade de automação;
- Redução dos custos de Produção;
- Redução de perdas de produto devido a perda de vácuo;
- Aumento da Produtividade, Qualidade;
- Redução de perdas de vácuo (<1% em 24h);
- Redução dos riscos e mais Segurança;
- Sustentabilidade.

Informamos ainda que a embalagem descrita no Edital é a que melhor atende as necessidades da Administração e que o Município é livre na escolha do item que melhor lhe atenda, uma vez que tal escolha, no caso concreto, não restringe a



participação dos interessados, haja Vista a ampla gama de interessados capazes de atender ao objeto licitado com todas as suas especificações.

Assim, a exigência de embalagens descrita no edital para o referido item tem duas finalidades: a primeira, que é garantir a conservação, teor nutricional, sabor e aceitabilidade do produto, uma vez que os produtos contidos dentro dessas embalagens passam por um processo onde todo o ar é retirado. Tal procedimento sela a embalagem, evitando assim a proliferação de micro-organismos que dependem do oxigênio para sobreviver.

Além disso, essa técnica preserva as propriedades nutricionais dos alimentos, pois as vitaminas, os minerais e as substâncias antioxidantes, não entram em contato com o ar, aumentando a vida útil do alimento, proporcionando a manutenção da hidratação, fazendo com que não perca peso nem cor, evitando perdas e possibilitando economias significativas, já que se pode comprar produtos em maior quantidade devido o tempo de vida estendido.

Vale ressaltar que ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade.

Nunca se pode perder o foco do principal objetivo dos procedimentos licitatórios, que é a prevalência do interesse público. Com advento da Reforma Administrativa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Administração Pública passou a atuar de forma mais eficiente, ou seja, preocupada com os resultados.

O termo de referência e demais cláusulas do Edital foi amplamente debatido pela Secretaria solicitante na fase interna, de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Sendo assim, as razões da impugnantia não merece prosperar, bem como o prazo qualquer alteração no Edital, tais exigências trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)



Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

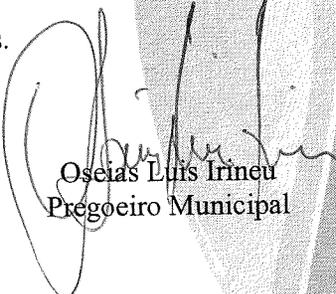
Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o prazo de entrega tanto das amostras como do fornecimento dos produtos exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa NC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, para, no mérito, negar provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de manter INALTERADO o Edital, ora impugnado.

É o que decidimos.


Oseias Luis Irineu
Pregoeiro Municipal